



EXMO. SR. MINISTRO VICE-PRESIDENTE D SUPERIOR DO TRABALHO



000000 Form 1306

Proc. ED-RODC n.º 309/2009-000-15-00.4

Recorrentes: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS + 2

Recorridas: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A + 1

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE BOTUCATU, e FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm perante Vossa Excelência, por seus respectivos advogados subscritos, na forma da Constituição da República, àrtigo 102, III, a, interpor recurso extraordinário contra o acórdão proferido, aduzindo os fundamentos em arrazoado em anexo e juntando o comprovante de recolhimento das custas incidentes, para regular processamento e posterior remessa ao Supramo Tribunal Federal, o que fica requerido

Négles termos, pede deferimento, em Brasilia, 10, dez 2

Aristeu César Pinto Neto

OAB/SP n.º 110.059

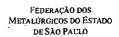
Nelson Meyer

OAB/SP n.º 66.924











RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem : Proc. TST - ED-RODC n.º 309/2009-000-15-00.4

Recorrentes: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE S. JOSÉ DOS CAMPOS + 2

Recorridas: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A + 1

Egrégio Tribunal,

Colendo Colegiado

Além das misérias modernas, oprime-nos toda uma série de misérias herdadas. MARX, O Capital.

I - Sobre a dinâmica dos fatos

A demissão de 4270 (quatro mil, duzentos e setenta) trabalhadores pelas recorridas – um número que somente foi conhecido no transcorrer do processo – é um ato de brutal desumanidade praticado por uma administração descompromissada com quaisquer dos valores que constituem uma autêntica democracia.

Desde o primeiro momento, os recorrentes denunciavam a forma covarde com que os desligamentos haviam ocorrido, em clara violação de princípios aplicáveis às relações coletivas. A posterior análise dos dados contábeis disponíveis no sítio eletrônico mantido pelas empresas acabou por revelar um autêntico escândalo.

Em primeiro lugar, não existia a propalada queda de demanda por aeronaves, na medida em que o volume de produção informado pelos denominados pedidos *firmes* indicava um aumento da ordem de 20% na previsão anual. Em 2008 foram produzidas 204 (duzentos e quatro) aeronaves, enquanto que para 2009 está prevista a produção de 242 (duzentos e quarenta e dois aviões.







FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em segundo lugar, a lucratividade também está ampliada nas projeções para este ano. Declarações do presidente da primeira das recorridas informam que o lucro de R\$ 601,3 milhões obtido em 2008 deve subir para R\$ 614,4 milhões em 2009, conforme demonstra cópia de reportagem acostada aos autos.

Em terceiro lugar, constatou-se uma monumental trapalhada financeira praticada por uma administração aventureira. A primeira das recorridas perdeu no cassino de derivativos nada menos que R\$ 177 milhões em uma única operação, rombo ampliado segundo novo balanço recentemente divulgado.

Em quarto lugar, numa espetacular demonstração de ganância, os altos executivos se autopremiaram com um polpudo bônus de R\$ 50 milhões, em inacreditável saudação à incompetência.

Por fim, como se já não bastasse, houve ainda mais. Foi divulgado o balanço contábil de 2008 contendo o mais abusado artifício de prestidigitação financeira que se tem notícia no mundo corporativo contemporâneo. Sob o argumento de que refazia o balanço de 2007, a primeira das recorridas alterou números relativos à lucratividade para simular um prejuízo inexistente. A Lei n.º 11.638/2007 realmente indica a conveniência de se reapresentar os dados contábeis do exercício antecedente sob os mesmos parâmetros, para fins comparativos. Essa é, inclusive, a recomendação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em sua Deliberação n.º 506/06, "como se a nova sistemática contábil determinada pela lei estivesse em vigor desde 1.º de janeiro de 2007". 1 Mas nada – absolutamente nada – autoriza a maquiagem financeira de lucros, para induzir leituras equivocadas sobre dados de tamanha relevância social.

Em desengonçado malabarismo contábil, a empresa alterou os números de 2007, alegando visar "uma melhor comparabilidade de dados". A pirueta é ousada, alterando-se um lucro líquido de R\$ 657 milhões para 2007 para o valor de R\$ 1,185 bilhão. Isso fez com que o lucro líquido de 2008 despencasse para R\$ 428,8 milhões, uma queda de 63,8%, conforme divulga o mesmo jornal que publicou o balanço, em matéria específica cujo tom está visivelmente embriagado pelas várias páginas contábeis custeadas pela empresa com essa publicação.

Note-se que o artificio contábil não vem estampado nos dados mantidos no sítio eletrônico. Lá se divulga o lucro de 2008 sem o remanejamento operado para 2007, talvez pelo fato de que a crueza dessas grandezas fique muito visível em sua tradução gráfica.

^{1.} BRAGA, Hugo Rocha, e outro. Mudanças contábeis na lei societária. São Paulo, Atlas, 2009, p. 151.









FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Permanece, assim, o valor de R\$ 657 milhões para 2007, indicando-se R\$ 429 milhões em 2008. Sumiram apenas R\$ 528 milhões de lucro...

Já na fase de instrução do presente dissídio, as recorridas mostraram disposição para desafiar até mesmo o Poder Judiciário, desdenhando dos termos da liminar concedida. Agora, com a publicação desse balanço fantasioso, revelam desconhecer limites na condução dos negócios empresariais.

São fatos que dizem muito sobre todo o ocorrido, informando o órgão ad quem sobre o comportamento das recorridas, que necessitavam de uma atualização.

Feito isso, passa-se aos fundamentos que demonstram a repercussão geral da decisão a ser proferida:

II - Sobre a repercussão geral

O preenchimento do requisito da repercussão geral (CR, art. 102, § 3.º) é patente, sendo que a partir do presente processo se abriu um debate nacional sobre o tema das demissões coletivas.

Posições que sustentaram a existência de uma plêiade de direitos subjetivos individuais, como se fosse possível fragmentar em milhares de reclamações trabalhistas uma violência patronal dessa dimensão, são tão frágeis que sequer merecem refutação.

As demissões em massa transbordam a própria categoria profissional, gerando consequências nefastas no todo da formação social. Além disso, no caso sob exame sobrecarregou-se a população empregada, na medida em que o volume de produção está ampliado para o ano de 2009.

Está em discussão o nível de civilização que teremos. Governos costumam jactar-se de índices de crescimento econômico. Os dados de evolução social, contudo, não raro desmentem com a realidade concreta da miséria esses arroubos cabotinos.

Plenamente demonstrada a repercussão geral que uma decisão trará ao conjunto da sociedade brasileira, abordar-se-á agora a fundamentação para a reforma da decisão recorrida.







III - Acerca do cabimento da ação

Um dos pontos que mais suscitou controvérsias nesse caso de demissão massiva foi a opção processual adotada pelos sindicatos operários, ingressando em juízo por meio de um dissídio coletivo de natureza jurídica. As razões que fundamentaram essa opção serão apresentadas a seguir, para depois se enfrentar as objeções mais relevantes expostas contra essa modalidade de ação.

Compete aos Tribunais Regionais julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a). Essa competência é de caráter funcional e tem, portanto, natureza absoluta.²

A lei não diferencia entre as espécies de dissídios coletivos, tarefa que um dispositivo regimental se arvora em cumprir.

Para uma análise da adequação existente entre a realidade material que configura o conflito e o meio processual eleito para sua composição, deve-se partir da concretude social para a abstração das normas, evitando-se aquelas inversões que buscam ajustar a vida aos moldes jurídicos — e não o inverso. Isso porque a realidade material não se restringe às previsões normativas. Evidentemente, o mundo é maior que o direito positivado.

A legislação celetista contribuiu para as confusões do passado, ao referirse a dissídio coletivo quando se cuida mais propriamente do processo judicial respectivo.³

Mas a melhor doutrina alerta para a necessidade de não se tomar o conflito coletivo, este sim sinônimo de dissídio, com a forma de sua composição, que é matéria eminentemente processual.⁴

Notou-se uma evolução nessa direção com a recente reforma constitucional que ampliou a competência trabalhista (EC n.º 45/2004), orientada por critérios de ordem material, abandonando antigas nomenclaturas.⁵

^{5.} GIGLIO, op. cit., p. 35-6, censurando os antigos critérios pessoais (empregado x empregador).



^{2.} LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6.º ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 272-4.

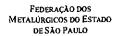
^{&#}x27;3. CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 28.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 679, nota 2 ao Capítulo IV do Título X.

^{4.} GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho. 16.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 410.











Estabelecendo-se a competência em razão da relação material, tem-se que aos Tribunais Regionais toca, portanto, a competência para apreciar os dissídios (rectius: conflitos) coletivos, sendo meramente indicativa a catalogação operada pelas normas regimentais que tratam da matéria.⁶

Tem-se nesses casos típico dissídio coletivo, já que a discussão sobre a abusividade na demissão massiva transcende a coletividade de demitidos. Não se cuida de um direito individual homogêneo que vincula os trabalhadores desligados, mas de um direito da coletividade de trabalhadores da empresa em não sofrer ataques dessa natureza, sem qualquer mediação sindical. Mais do que isso ainda, trata-se do interesse de toda a categoria, pois medidas dessa natureza determinam o grau de exploração do trabalho humano, definindo os contornos de uma dada formação social.

Pediu-se na ação a decretação de nulidade dessas demissões, com provimento de caráter declaratório, nos moldes previstos para os denominados dissídios de natureza jurídica. As normas que foram invocadas no tópico relativo ao direito em si incidem sobre uma situação específica, qual seja, a demissão coletiva praticada. Não se tratava de interpretar norma legal de caráter geral para toda a classe trabalhadora, uma possibilidade que certo dispositivo regimental restringe.⁷

As locuções regimentais, além de transbordarem competência administrativa, se valem de conceitos impróprios. Não se cuida de "interpretação" de norma, mas de declaração sobre sua aplicação a uma situação específica. Quem profere julgamentos puramente interpretativos é o Tribunal Constitucional, em sede de ação declaratória que aprecia a constitucionalidade de determinado dispositivo.

Já aos Tribunais trabalhistas cabe dirimir conflitos coletivos. Tais conflitos se desenvolvem como uma relação de fatos concretos, contrastando com um arcabouço jurídico normativo. É a juridicidade dessas situações que são apresentadas para a declaração dos órgãos judiciais.

^{6.} O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST) opera tal classificação, em seu artigo 220, que assim cataloga os dissídios coletivos: a) de natureza econômica; b) de natureza jurídica; c) originários; d) de revisão; e) de greve.

^{7.} O RITST, art. 220, II (com redação idêntica ao art. 313, II do regimento anterior), é lido pela Orientação Jurisprudencial n.º 7 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, assim redigida: "Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica para interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313 do RITST".







Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo

A mitigação do poder normativo não tetira a função jurisdicional da obrigação de dizer o direito. Não se trata aqui de criar absolutamente nada. Existindo um direito positivo e condutas comissivas ou omissivas no mundo real, deve haver um juízo sobre a adequação destas últimas àquele primeiro.

Vê-se que não são apenas as "disposições legais particulares de categoria" que incidem sobre uma determinada situação concreta. É toda uma normatização nacional e estrangeira que deverá ser analisada para informar a declaração pretendida. Nem por isso o preceito declaratório extrapola a lide particular e aqui réside a pedra de toque do denominado dissídio de natureza jurídica.

Repete-se: o que se veda a uma prestação jurisdicional em sede de dissídio de natureza jurídica é a declaração sobre a incidência restrita de uma norma de abrangência necessariamente genérica. Não que essa espécie de prestação jurisdicional seja vedada; ela é tão somente restrita ao Tribunal Constitucional.

A nomenclatura regimental de notável imprecisão resulta em perplexidade, na medida em que propõe apequenar o papel jurisdicional dos órgãos judiciais trabalhistas, impedindo-os de aplicar as leis aos casos concretos. E mesmo a melhor doutrina acaba por fazer grande confusão sobre a matéria. O seguinte comentário ilustra as dificuldades sobre a questão:

Exemplo de dissídio coletivo de natureza jurídica seria o ajuizado por determinado sindicato que pretende ver reconhecida a revogação do inciso IV do art. 589 da CLT. Este dispositivo trata da parcela de 20% que seria destinada a "Conta Especial Emprego e Salário", no tocante à arrecadação de contribuição sindical. Com a Constituição de 1988 é vedada a interferência ou intervenção do Estado no sindicato (art. 8.°, I). No caso, o dissídio coletivo seria instaurado apenas para se declarar que o inciso IV do art. 589 da CLT teria sido revogado pelo inciso I do art. 8.º da Constituição, dando-se uma interpretação jurídica ao tema.8

Isto é que parece impróprio. Em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica não se pode declarar a revogação de um dispositivo da CLT pela Constituição (rectius: a não-recepção do dispositivo pela nova ordem constitucional) pelo simples fundamento de que não seria possível que somente uma determinada entidade sindical estivesse submetida a essa regra. Na esteira desse exemplo, ou bem se declara inconstitucional o art. 589, IV, da CLT, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou não seria possível cogitar de uma abolição restrita de sua incidência a um ou alguns sindicatos.

^{8.} MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho, 28.º ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 676.







Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo



Imagine-se, diversamente, se uma determinada empresa se recusasse a aplicação desse dispositivo celetista. Caberia a declaração de ilegalidade dessa conduta? É óbvio que sim, pois uma norma de caráter genérico está sendo descumprida em face de uma situação específica, prejudicando uma categoria determinada.

Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais.9

Uma das mais singelas prestações jurisdicionais é aquela que diz o direito, declarando-o. A regra processualística civil (CPC, art. 4.°) sublinha essa singeleza, frisando que "o interesse do autor pode *limitar-se* à declaração". Demais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5.°, XXXV). Esquivar-se de declarar a ilegalidade de determinada conduta patronal é incentivar sua repetição, declarando, por via inversa, a invalidade das normas de proteção ao trabalhador.

A mitigação dos pronunciamentos dos tribunais em exercício de poder normativo não pode ser distorcida ao ponto de calcinar a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, vale antecipar que o preceito declaratório possui a chamada força executiva. Essa é a moderna teoria do processo, voltada para efetivar a necessária heterointegração do sistema.

A codificação processual civil foi alterada com base nesses princípios, sendo que tais evoluções são de plena aplicabilidade ao processo do trabalho.

Com efeito, há a previsão no CPC, art. 475-N, I, de que a "sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" resulta em título executivo judicial. Em vista dessa realidade normativa, afirma-se o seguinte:

De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a prestação já exercitável (definição de uma norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 4.º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza "condenatória".¹⁰

^{9.} TST - SDC - RODC n.º 741.407/01; RODC n.º 604.502/99.

^{10.} DIDIER JR. Curso de direito processual civil. Volume 1, 9.ª ed., Salvador, JusPodivm, 2008, p. 199. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 588.202-PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.2.2004, DJ de 25.2.2004, antes mesmo da alteração legislativa.







FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicabilidade desses preceitos ao processo trabalhista não se dá apenas por força da regra da CLT, art. 8.°, que indica o direito comum como fonte subsidiária, nem somente pela necessária unidade sistêmica dos vários ramos do direito, mas principalmente porque a justiça laboral deve adotar inadiavelmente

Perante as críticas à opção processual, cabem algumas ponderações frente a uma voz gabaritada, que em um artigo de fôlego condenou as demissões em massa, ao mesmo tempo em que censurava *en passant* a opção pelo dissídio coletivo.¹¹

como um de seus princípios fundamentais a instrumentalidade do processo.

Entre os argumentos dessa crítica à opção processual está a afirmação de que "não há mais dissídio coletivo de natureza jurídica, depois da EC n. 45, que só previu o de natureza econômica e, ainda assim, mediante acordo".

A despeito de o tema estar vinculado ao dissídio de natureza jurídica, a menção ao dissídio de natureza econômica obriga a algumas ponderações.

A questão do comum acordo (CF, art. 114, § 2.º) tem arrastado galões de tinta às páginas especializadas em doutrina trabalhista. O dispositivo é autêntica pepita de formalismo positivista, descolado até o absurdo da realidade material. A tarefa do intérprete, porém, é conferir sentido ao texto, mesmo diante de perplexidades advindas do pensamento do legislador.

Já se disse sobre as incongruências literais dessa norma constitucional. Prevendo a hipótese extrema de recusa à participação no processo de negociação, imagina-se possível um acordo comum para ajuizamento de dissídio coletivo.

Que sentido extrair dessa formulação contraditória?

Uma leitura teleológica possível, em homenagem ao sabido escopo maior do reformador constituinte, é que o dispositivo visa incentivar a negociação coletiva, muito embora a redação sofrível possa induzir à leitura contrária.

Assim, o recurso quase automático ao ajuizamento do dissídio seria substituído pela abstenção de intervenção estatal na esfera da livre negociação, algo "inconcebível sem a pressão da greve ou de sua ameaça, como o mostra o Direito Comparado nas democracias". 12

^{11.} SILVA, Antônio Álvares da. Dispensa coletiva e seu controle pelo Judiciário. Revista LTr, Vol. 73, n.º 06, junho de 2009, p. 651-70.

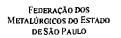
^{12.} CARRION, op. cit., p. 680, nota 3 ao Capítulo IV do Título X.













Deflagrada a greve, o empregador não poderia se valer do ajuizamento do dissídio coletivo, salvo na hipótese de existência de comum acordo, ou seja, em circunstâncias nas quais os trabalhadores em greve avaliam razoável o posicionamento do Poder Judiciário, atuando então como autêntico juízo arbitral, sendo de se ponderar inclusive sobre o cabimento de recurso dessa decisão judicial, matéria que deveria se inserir na esfera desse acordo comum.

Mas a realidade material nem sempre se desenvolve dessa maneira.

Décadas de regime ditatorial seguidas de um período democrático ainda contaminado por um autoritarismo secular minaram a organização da classe trabalhadora no país.

O sindicalismo pelego é ainda hoje majoritário por aqui. Nem sempre as categorias alcançam um nível de organização que lhes permite atuar em movimentos de ação direta como a greve.

Em casos que tais, havendo recusa do patronato em estabelecer um processo negocial mínimo e persistindo recalcitrante na eleição de um juízo arbitral ou mesmo à celebração do comum acordo previsto constitucionalmente para jurisdicionalização do problema, restaria consolidado o impasse?

A interpretação literal, sabidamente insuficiente, pode levar a essa conclusão incoerente. Mas uma interpretação sistêmica, no sentido de superação das lacunas textuais, chega facilmente a uma resposta.

Existem três esferas para a resolução de conflitos, conforme se depreende do dispositivo sob comento: a negociação direta entre as partes, a eleição de um juízo arbitral ou o ajuizamento do dissidio coletivo. Fora dessas três alternativas, restaria o impasse e a permanência dos antagonismos, em afronta ao espírito do texto político, que tem como princípio a "solução pacífica dos conflitos" (CF, art. 4.º, VII), elegendo o "trabalho" como direito social (CF, art. 6.º), declarando o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (CF, art. 7.º, XXVI) e afirmando que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho" (CF, art. 8.º, VI).

Sendo assim, uma das três alternativas deve ser eleita, sob pena de se autorizar uma conduta contrária aos ditames constitucionais. Ou bem se negocia com seriedade, transparência e em atenção às reivindicações dos trabalhadores, ou se elege consensualmente um árbitro para dirimir os impasses – uma opção raríssima entre nós, em função das desigualdades abissais que semeiam a desconfiança nesse meio de solução.







FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Caso não se estabeleça a negociação por recalcitrância do empregador, estará aberta a via jurisdicional, devendo a locução "comum acordo" ser interpretada como uma convergência de condutas que revele impossibilidade de composição por outros meios. Pensar possível que as partes em conflito assinem um termo autorizando o ingresso judicial é zombar da realidade. Será sempre uma das partes (o sindicato profissional) que poderá se valer do dissídio coletivo de natureza econômica, caso as vias de ação direta estejam de alguma forma "interditadas". 13

Não é possível ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica por parte do empregador por absoluta falta de *interesse de agir*. Ou bem se tem greve e a pressão deve ser equacionada pela via da negociação, sem interferência estatal impedindo a ação direta, ou não haveria interesse patronal em levar a pauta de reivindicações a juízo em contrariedade ao sindicato profissional.

Não obstante essas considerações, irresistíveis frente a atração que o tema desperta, nada há a impedir o manejo do dissídio coletivo de natureza jurídica pelos motivos apresentados no artigo referido. O dissídio de natureza jurídica pede decisão declaratória sobre ilegalidade de determinada conduta patronal. Não se trata de mera interpretação, como acima indicado. Como exemplo dessa possibilidade tem-se o sistema espanhol, que repele o poder normativo, mas admite os dissídios coletivos jurídicos. Não há relação de "filiação" entre provimentos de natureza diversa.

Já na petição de recurso ordinário desse dissídio coletivo se alertava em qual medida o direito coletivo do trabalho, no Brasil, é prenhe de contradições. Por um lado, sobrevive o poder normativo, necessário a uma formação social em que convivem profundas desigualdades sociais. Por outro, o poder judiciário parece envergonhado ao enfrentar injustiças coletivas, como se a cota de justiça fosse integralmente empregada nessa sobrevivência teimosa de uma atividade incomum.

^{14.} MONTOYA MELGAR, Derecho del Trabajo, apud CARRION, op. cit., p. 680.



^{13.} Os famigerados interditos proibitórios manejados indiscriminadamente contra movimentos de reivindicação, em retrocesso escravagista que vê o trabalhador como "coisa", impedem a pressão legítima da greve. Quem acredita na evolução democrática brasileira talvez se choque com a informação de que recentemente houve bloqueio policial nas avenidas de acesso a uma das grandes montadoras de veículos, impedindo sindicalistas de realizar uma assembleia democrática. A atuação da Justiça Federal garantiu salvo-conduto em sede de habeas corpus coletivo (Proc. n.º 2009.61.03.006763-0, 1.º Vara Federal de São José dos Campos-SP).







FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Uma constatação convergente com o reconhecimento da instrumentalidade das formas contido na afirmação de que "o meio não há de prejudicar o fim", 15 ainda em relação à opção processual pelo dissídio coletivo.

Com a publicação de acórdão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em 27 de novembro de 2009, o processo deverá ser remetido ao Supremo Tribunal Federal por força da interposição de recurso extraordinário pelos sindicatos operários. Em nove meses, portanto, o conflito chega a mais alta jurisdição do país. Celeridade é sinônimo de efetividade, mormente em situações incertas que podem gerar novos ataques aos empregos, frente aos riscos de agravamento da situação econômica mundial. Dificilmente uma ação coletiva manejada em vara trabalhista teria recebido sentença nesse espaço de tempo. Em casos dessa dimensão, cuja repercussão geral é notória, a tramitação rápida é corolário da própria eficácia das decisões.

IV - Das razões do pedido de reforma da decisão

Embora aqui se manifeste a insatisfação com o conteúdo do acórdão regional e também com o resultado do julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, não se pode deixar de reconhecer a imensa contribuição da Justiça do Trabalho ao debate nacional sobre as demissões em massa, em meio a uma crise econômica de proporções estruturais.

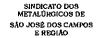
A liminar concedida pela presidência do Tribunal Regional expressa a compreensão do papel público das autoridades judiciárias que a epígrafe da exordial reivindica. Também a fundamentação elaborada pelo desembargador relator, forte na argumentação sobre a vinculação dos princípios, traduz de forma consistente a superação do positivismo kelseniano.

O ministro relator, vencido em alguns aspectos de seu voto, teve uma das principais formulações decisórias vencedora no colegiado, qual seja, aquela que declara essencial a negociação coletiva em situações em que o empregador pretenda promover desligamentos em massa. Mas também nesse acórdão, a exemplo do antecedente regional, há manifesta desproporção entre a conclusão do julgado sobre a "necessidade de negociação" e a solução proposta, negando a "abusividade de conduta" das recorridas.



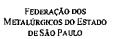
^{15.} SILVA, idem ibidem, p. 661.













Esse enfoque decisório tem origem em uma conceituação distorcida da relação contratual trabalhista, fruto de abordagens doutrinárias que necessitam ser superadas.

A uma, por conta da concepção errônea que cataloga a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo empregador como um "direito potestativo". Já se disse que no âmbito da linguagem – portanto, no plano dos conceitos – as abstrações acabam por se distanciar da realidade material a qual se referem.

Várias são as obras doutrinárias de direito do trabalho que afirmam a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador como o simples exercício de um "direito potestativo". Como em toda dogmática, o desdobramento e a permanência de certos conceitos acabam se impondo menos por reflexão do que por mera repetição.

A fundamentação do recurso pretende exercitar uma atitude zetética em contraposição à dogmática estabelecida, para revelar a completa impropriedade dessa formulação. De início, um resgate genealógico do conceito de direito potestativo será útil para demonstrar sua inaptidão para incidir sobre os contratos de trabalho.

Além disso, a identificação dessa origem dirá muito acerca da própria substância do conceito. Isso porque se sabe que a dinâmica das formulações ideais na esfera das ciências sociais está determinada pela "real dialética do processo histórico". Desvelar essa situação histórica se torna, portanto, indispensável para a compreensão dos contornos dessa abstração.

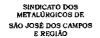
A primeira constatação necessária é de que se cuida de conceito criado em meio à ascensão burguesa no período de industrialização de fins do século XIX, em plena época de revoluções que marcam a superação do absolutismo monárquico no restante da Europa, seguindo-se à experiência revolucionária francesa de fins do século XVIII.

Embora a locução remeta ao latinismo *potestas*, criando a impressão de existência de uma raiz romana do instituto, a invenção do direito potestativo se deu mesmo nesse período moderno.¹⁷

^{16.} PASHUKANIS, Eugeny. A teoria geral do direito e o marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 34.

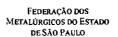
^{17.} Sustentando a existência de uma origem romana: LEMOS FILHO, Flávio Pimentel de. Direito potestativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 4, citando Pontes de Miranda.













E, ao que tudo indica, o conceito foi introduzido pela doutrina alemã, em cujo solo esse processo político foi consolidado tardiamente.¹⁸

A confirmação da datação desse conceito pode ainda ser aferida pela continuidade de sua divulgação em território europeu.

Na Itália, o Digesto Italiano, obra de feição enciclopédica editada em 1921, não contém o verbete diritto potestativi.

Já o Nuovo Digesto Italiano, editado em 1940, bem como o Novissimo Digesto Italiano, editado em 1957, contêm essa entrada.

A omissão daquele *Digesto* primeiro é emblemática para a periodização aqui apontada. Após uma contextualização histórica dessa criação, poder-se-á verificar em qual medida se sustentaria essa suposta matriz romana.

Contrariamente à evolução da doutrina liberal do Estado em outros países do continente europeu no século XIX, em solo alemão as teses acerca da origem do poder estatal se vincularam àquilo que se convencionou denominar de "princípio monárquico", afastando-se das formulações que embasavam as teorias representativas no caminho de superação do regime feudal.

Isso resultou de um conflito entre "dois projetos políticos em disputa: um liberal e democrático, o outro militarista e reacionário". 19

A vitória da reação determinou os moldes políticos e culturais nos quais se aprofundou o processo de unificação nacional e também um rápido desenvolvimento econômico sob forte centralização do poder na casta militar e uma participação parlamentar restrita.

Em uma clara persistência de vocações absolutistas, afirmava-se que o Estado "é a única associação que domina em virtude de uma força ínsita nele, originária, juridicamente não derivada de nenhuma outra força".²⁰

^{18.} ENNECCERUS, Ludwig. Rechtsgeschäft, Bedingung und Anfangstermin. Marburg: R. G. Elwert'sche Verlagbuchhandlung, 1889; ZITELMANN, Ernst. Internationales Privatrecht. Leipzig: Duncker & Humblot, 1898. Das Recht des Bürgerlichen Gesetzsbuchs. Leipzig: Allgemeiner Teil, 1900; SECKEL, Emil. Die Gestaltungsrecht des Bürgerlichen Rechts. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgessleschaft, 1903.

^{19.} LOUREIRO, Isabel. A revolução alemã (1918-1923), São Paulo: Unesp, 2005, p. 23.

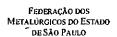
^{20.} JELLINEK, Georg. System der subjektiven öffentlichen Rechts (1892). Tübingen: Verlag von J. C. B. Mohr, 1905, p. 158, apud GOZZI, Gustavo. "Estado de Direito e direitos subjetivos na história constitucional alemã" in Costa, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito. História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 331.













Na prática, essa mentalidade autoritária se expressava na distribuição de "prerrogativas" bem peculiares "como a que dava a um subtenente prussiano o direito de exigir que um civil lhe cedesse o lugar na calçada".²¹ Uma comparação com o desenvolvimento inglês levou a afirmação de que

a burguesia inglesa tinha conseguido transformar a sua vontade em lei através do Parlamento, enquanto, ao contrário, a burguesia alemã tinha encontrado as leis já prontas e tinha procurado retematizá-las e interpretá-las para obter tanta liberdade quanto fosse possível em relação a um Estado quase absoluto.²²

Dessa retematização constou uma transferência de "poderes" à esfera privada como revela a criação dessa fórmula híbrida que conjuga impropriamente direito com poder.

Um dos nossos principais tratadistas de direito privado, citando juristas alemães — e demonstrando que por aqui essas tendências autoritárias sempre encontram eco — chega mesmo a afirmar que "nos direitos estão contidos, quase sempre, poderes".²³

Embora essa conhecida obra encerre citação direta da fonte alemã, a divulgação ampla dessa formulação entre nós se deu pela assimilação do direito processual italiano, mais especificamente no âmbito de uma teoria da ação que estabelecia uma catalogação diferenciando, de um lado, os direitos a uma prestação e, de outro lado, os denominados direitos potestativos. A doutrina processual italiana de meados do século passado assim definia o instituto:

Em muitos casos, a lei concede a alguém o poder de influir, com sua manifestação de vontade, sobre a condição jurídica de outro, sem o concurso da vontade deste:

- a) ou fazendo cessar um direito ou estado jurídico existente;
- b) ou produzindo um novo direito, ou estado ou efeito jurídico.24

^{21.} LOUREIRO, op. at., p. 25.

^{22.} NEUMANN, Franz Leopold. Die Herrschaft des Gesetzes. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1980, p. 204, apud COSTA e ZOLO, op. cit., p. 311.

^{23.} PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. São Paulo: RT, 1982, vol. V, p. 5, com citações de Zitelmann afirmando o conceito de "direitos de poder jurídico".

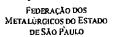
^{24.} CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Vol. I, 1.ª ed., Campinas: Bookseller, 1998, p. 30-1.













Esse conceito de direito potestativo serviu à dogmática italiana para definir os contornos do direito de ação, o qual reuniria idênticas características, sempre segundo esses teóricos peninsulares. Essa abstração, amplamente reproduzida pelos nossos doutrinadores, não deixava de ser apresentada à época com o alerta das "vivas controvérsias dos últimos anos em torno aos direitos potestativos".²⁵

Ainda como demonstração do estágio de desenvolvimento da teoria, o instituto seria, sempre segundo essa doutrina, a expressão de "poderes puramente ideais". ²⁶ Será possível afirmar-se essa vinculação entre direito e poder? Volte-se um pouco mais na história.

Admita-se que a raiz etimológica dessa formulação remete ao latim *potestas*, locução que significa o poder atribuído pelo povo a um magistrado para a solução de conflitos entre cidadãos romanos, na época imperial. Quem detém *potestas* recebeu, portanto, esse poder do próprio povo.

Porém, se faz necessário abrir um parêntese. Nessa transferência de poder, resta nas relações privadas outra espécie de *potestas*, aquela do *pater familias*, cujo exercício é restrito à esfera familiar. Na esfera privada de âmbito familiar *potestas* se traduz em *auctoritas*, a propriedade do *auctor*, uma derivação de *augeo*, aquele que aumenta, acresce ou aperfeiçoa o ato — ou a situação jurídica — de um outro.²⁷

Na particular situação de direito privado e na busca de construir uma teoria unitária para a auctoritas como exercício de potestas nessa esfera, há registro de uma formulação que parece indicar, pistas para o trabalho arqueológico de resgate das origens do conceito de direito potestativo. Confira-se a seguinte citação, definindo a auctoritas privada como:

um atributo inerente à pessoa e originariamente à pessoa física [...] o privilégio que pertence a um romano, nas condições exigidas, de servir como fundamento à situação jurídica criada por outros. [...] Como todos os poderes do direito arcaico, fossem eles familiares, privados ou públicos, também a auctoritas era concebida segundo o modelo unilateral do direito puro e simples, sem obrigação nem sanção.²⁸

^{25.} CHIOVENDA, op. cit., p. 32.

^{26.} CHIOVENDA, idem ibidem.

^{27.} AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. 1.º ed., São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 117-8.

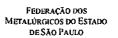
^{28.} NOAILLES, Pietre. Fas et Ius. Études de droit romain. Paris: Belles Lettres, 1948, p. 274, apud AGAMBEN, op. at., p. 119.













Não parece acidental a semelhança dessa proposição com a doutrina processual italiana que distingue a "categoria" dos direitos potestativos, afirmando que ela "carece completamente daquilo que é característico dos direitos a uma prestação, ou seja, precisamente a obrigação de uma pessoa de realizar uma prestação".²⁹

Fechando o parêntese e retornando ao conceito de *potestas* para além da esfera familiar, reafirma-se que o poder é atributo conferido pelo povo de forma exclusiva. Essa fórmula se repete nos textos constitucionais, sendo exemplo a CF 88, em seu artigo 1.°, parágrafo único, que proclama: "todo poder emana do povo".

Esse fundamento originário de poder advindo do povo edifica toda a teoria estatal moderna. O Estado detém poder transferido pelo povo, garantindo a este a observância de direitos. Aquelas idealizações doutrinárias jamais encontram respaldo em normas de direito positivo, nas quais essa imbricação entre direito e poder não se materializa textualmente.

Como se vê, falar em "direito potestativo" implica empunhar uma construção conceitual que abriga uma autêntica contradição em termos, na medida em que os elementos que deveriam se combinar acabam se autoanulando.

Na exposição do instituto muito se recorre a uma relação de poder do titular contra uma sujeição da contraparte. Mas a verificação empírica daquelas hipóteses em que se tem a manifestação desta "potestatividade" não indica exatamente um liame dessa natureza, antes justificando a unilateralidade de quem manifesta o ato de vontade. Confiram-se alguns exemplos de direitos potestativos no âmbito civil.³⁰

O direito de instituir bem de família (CC, arts. 1.711 usque 1.722) não estabelece relações de sujeição, configurando antes uma modalidade de direito formativo, isto é, uma declaração unilateral que gera uma situação jurídica nova. Tem-se autêntica garantia social, voltada para a defesa do núcleo familiar.

O direito de anular ato jurídico por vício de consentimento (CC, arts. 138, 145 e 151), em que se exerce uma correção do ato volitivo eivado de nulidade.

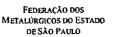
^{29.} CHIOVENDA, op. cit., p. 30.

^{30.} Os exemplos foram retirados de compilação mais ampla realizada por LEMOS FILHO, *op.-cit.*, pp. 56-8, com indicação em ordem crescente de artigos do código civil então em vigor.











Tampouco nessa hipótese parece ser correto estabelecer relação de poder e sujeição. Trata-se de outra espécie de direito formativo, aqui em viés extintivo.³¹

O direito à ação pauliana (CC, art. 161), em que se deduz, na verdade, direito de ação (rectius: pretensão) inconfundível com o próprio direito material, ou seja, sequer poderia ser antecipado o resultado do processo, sendo que a improcedência levaria à "sujeição" do autor à decisão judicial.

O direito de alegar nulidade de ato jurídico (CC, art. 166), em que se exerce, mais uma vez, direito de ação, sem relação de poder e sujeição por absoluta impossibilidade de antecipação de resultados.

Vários outros exemplos de direito civil demonstram antes um perfil formativo (gerador, modificador ou extintivo) do que a pretendida relação de poder e sujeição.

Também na esfera de direito familiar, as manifestações daquilo que se pretende catalogar de direito potestativo se referem ao exercício de *potestas* no âmbito restrito dessa célula social, sendo imprópria a identificação de relações de poder e sujeição.

Em relações sinalagmáticas como o contrato de trabalho, com conteúdo de direito público pelo liame entre os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (CF, art. 1.°, IV), soa ainda mais descabido sustentar-se a existência de um direito potestativo do empregador para a rescisão unilateral e injustificada dessa contratação.

A despedida arbitrária é repelida pelo mesmo texto constitucional (CF, art. 7.°, I), sendo quase redundante a vedação ao arbítrio em uma formação social que se quer democrática, tendo como fundamento a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.°, III).

Toda a fundamentação do dissídio coletivo ajuizado contra essa demissão massiva, ampliada pelos votos dos relatores, tanto no Tribunal da 15.ª Região, como no Tribunal Superior do Trabalho, indicava a incidência do direito comparado para suprir lacunas no direito positivo nacional, reconhecendo a necessidade de *universalização* das conquistas sociais, em contraposição ao ideário neoliberal que "globalizou" a ganância, espraiando o flagelo social por todo o planeta.

^{31.} PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 6, tratando os direitos formativos como "espécie de direitos potestativos" (p. 5), ainda que a exemplificação se esgote na própria espécie.







l'ederação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo



Falta ainda emprestar coerência a esses relevantes fundamentos, declarando a nulidade dos desligamentos provocados por irresponsabilidade administrativa da empresa e determinando a continuidade das relações de emprego e o retorno dos trabalhadores à fábrica.

Logo, não parece correto afirmar-se um direito potestativo de demissão a amparar o empregador, o que leva ao segundo fundamento.

É que, a duas, ao vedar o arbítrio na rescisão contratual, exige-se, consequentemente, a motivação do ato demissional. Justamente esse aspecto restou severamente questionado pelos dados objetivos apresentados pelas próprias recorridas. Não existem motivos econômicos para os desligamentos, perante perspectivas reais de aumento do volume de produção e também da lucratividade para o próximo período.

As aventuras especulativas, bem como a farra corporativa dos bônus, não são motivos consistentes para amparar os desligamentos em massa, com consequências perversas na economia.

Perante a confissão operada pelas recorridas em face da alegação dos recorrentes sobre a ausência de negociação prévia, restava ao Tribunal Regional decretar a nulidade das demissões, com a continuidade natural dos contratos de trabalho. Não se discute direito à estabilidade. A seguinte lição, dirigida à dispensa discriminatória, mas plenamente aplicável ao caso vertente, ilustra a solução correta:

Quando o empregador despede o empregado por motivo de discriminação, pratica ato nulo, que viola o direito fundamental de igualdade, encarado na vertente de vedação da discriminação.

A despedida discriminatória é nula e, em consequência, o empregado tem o direito de ser reintegrado ao emprego, como se ela não tivesse ocorrido. A reintegração, no caso, não depende da existência de estabilidade no emprego. Não entra na linha de conta o (inexistente) direito de estabilidade.

O direito de reintegração reconhecido ao empregado encontra apoio não na estabilidade, instituto banido do direito do trabalho brasileiro pela Constituição de 5 de outubro de 1988, mas sim no reconhecimento do direito fundamental de não sofrer discriminação.³²

^{32.} ROMITA, Arion Sayão, Despedida arbitrária e discriminatória, 1.º ed., Rio de Janeiro, Eorense, 2008, p. 107.



Como se vê, bastava decretar-se a nulidade das demissões para acarretar a continuidade dos contratos. Nem mesmo a reintegração, física dos empregados necessita ser efetivada, pois a obrigação contratual do empregador é a de pagar salários e seus consectários legais. É típica obrigação de dar, correspondente à obrigação de fazer tocante ao trabalhador. Uma determinação dessa natureza evitaria o regime de superexploração atualmente praticado nessas empresas, com constantes jornadas em horário extraordinário, decorrência direta da diminuição abrupta da força de trabalho, sem relação com o verdadeiro ritmo de produção fabril.

A solução adotada pelo acórdão recorrido está em desconformidade com a melhor técnica de universalização do direito comparado, pois não se alinha com as chamadas *constantes de unificação* que não se podem perder de vista no procedimento comparativo.³³

Com efeito, as todas as normatizações estrangeiras invocadas no julgado exigem motivação legítima para a dispensa, sob pena de readmissão dos empregados desligados.³⁴

A adoção de critérios pontuais dessa normatização comparada não se coaduna com a metodologia adequada para o procedimento de universalização, gerando incongruências como essa verificada no caso concreto.

Ao estabelecer uma compensação tímida para o reconhecido abuso de direito das recorridas, a decisão acaba se rendendo à lógica do *fato consumado*, um, dos males que assolam o país.

As elites praticam toda a sorte de arbítrios confiando na impunidade ou, quando muito, em uma pena leve, fácil de enfrentar e insuficiente para desestimular maldades futuras.

É hora de globalizar as normas de proteção social, afastando os malefícios do neoliberalismo desenfreado que gerou a gravíssima crise econômica que ameaça o mundo.

É hora da racionalidade da civilização preponderar sobre a irracionalidade do mercado.

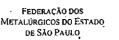
^{34.} Cite-se, exemplificativamente, a Diretiva n.º 75/129 da Comunidade Européia.



^{33.} ANCEL, Marc, Utilidade e métodos do direito comparado, 1.º ed., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1980, p. 101.









Não se aproveitará na apreciação dessa pretensão as teses que sustentam a existência de limites à atuação judiciária com base no denominado "mito do legislador negativo". ³⁵ A integração de normas internacionais e o sentido positivo do princípio da dignidade humana é que deverá orientar o exame do colegiado superior.

A chegada do processo ao Supremo Tribunal Federal permitirá, portanto, que se afirme a materialidade dos princípios constitucionais, utilizando os fundamentos que exigem uma motivação concreta para desligamentos em massa – e que não a encontram nesse caso concreto – para encaminhar uma solução consentânea com os interesses maiores do conjunto da sociedade, garantindo o resgate desses postos de trabalho.

V - Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se seja reformado o acórdão recorrido, para decretar-se a nulidade das dispensas com a continuidade dos contratos e das obrigações deles decorrentes, resultando necessária uma demonstração de real motivação 'para os desligamentos, fato até agora desmentido 'pelos dados contábeis oferecidos pelas próprias recorridas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasilia, 10 de dezembro de

Aristeu César Pinto Neto – OAB/SP n.º 110.059

Nelson Meyer - OAB/SP n.º 66.924

^{35.} PINHEIRO, Victor Maciel. "O STF e o mito do legislador negativo" in Jurisprudência constitucional: como decide o STF. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 19-36.